



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002610/2025-33

Reg. Col. 3375/25

Acusados: Alan da Silva Neres; AN Assessoria e Mentoria Ltda.

Assunto: Apurar infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976, pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN (“Acusação”) em face de Alan da Silva Neres (“Alan Neres”) e de AN Assessoria e Mentoria Ltda. (“AN Assessoria”) por suposta infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021¹ c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976².

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.002485/2024-81, instaurado pela SIN a partir do recebimento da íntegra de sindicância realizada pela Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC para apurar as condutas de Alan Neres (“Sindicância”)³, que integrava os seus quadros. No âmbito da Sindicância, foi constatado que: **(i)** Alan Neres, que não possuía autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, captou recursos de outros policiais militares e de civis com promessa de retorno mensal acima do mercado; **(ii)** os contratos firmados com os investidores previam a realização, por ele, de

¹ Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

² Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

³ Docs. nº 2284058 e nº 2284068.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

operações em mercados futuros na bolsa de valores; (iii) havia movimentações financeiras entre as contas dos investidores e a de Alan Neres, identificadas também pelas corretoras nas quais ele mantinha conta.

3. Em 20/03/2025, a SIN formulou termo de acusação em face de Alan Neres e de AN Assessoria⁴, pela suposta prática de exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sem o devido registro junto à CVM.

4. Apesar de regularmente citados⁵, os acusados não apresentaram defesa no âmbito deste processo. Por essa razão, o presente voto se restringirá à análise da acusação e dos argumentos levantados pelos acusados em suas manifestações no processo de origem⁶. Ressalte-se, contudo, que, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁷.

5. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73⁸ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida resolução.

6. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021⁹, adoto o relatório elaborado pela SIN nos termos do art. 74 da mesma resolução¹⁰⁻¹¹ (“Relatório”), que

⁴ Doc. nº 2284017.

⁵ Docs. nº 2292131, nº 2292134 e nº 2294566.

⁶ Em resposta aos Ofícios nº 48/2025/CVM/SIN/GAIN e nº 49/2025/CVM/SIN/GAIN (docs. nº 2284236 e nº 2284240).

⁷ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

⁸ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

⁹ Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹⁰ Doc. nº 2423844.

¹¹ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação apresentada.

7. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 23/06/2026¹². Em 20/07/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM¹³, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁴.

8. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo à análise do mérito da imputação formulada pela área técnica.

II. MÉRITO

9. Em linhas gerais, a administração de carteira de valores mobiliários consiste no “exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários por conta do investidor”¹⁵. A atividade se caracteriza pela tomada de decisões de investimento em nome do investidor titular da carteira. É o gestor de recursos (espécie do gênero “administrador de carteiras”) quem seleciona e se relaciona com os intermediários contratados para realizar as operações, emite as ordens de compra e venda em nome do cliente etc.

10. A relevância desse serviço no mercado de capitais é evidente. Os gestores são agentes dotados de qualificação adequada às atividades especialíssimas que exercem, cuja atuação se mostra relevante tanto para a eficiente alocação de recursos no mercado, quanto para transmitir ao investidor a confiança de que seu capital será gerido de maneira responsável por um profissional.

11. Não por outra razão, o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, juntamente com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021, sujeita o exercício dessa atividade a autorização concedida pela CVM.

¹² Doc. nº 2752327.

¹³ Doc. nº 2774532.

¹⁴ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

¹⁵ Art. 1º da Resolução CVM nº 21/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM¹⁶, que se baseia na definição constante do art. 23, §1º, da Lei nº 6.385/1976¹⁷, a caracterização da atividade de administração de carteira de valores mobiliários exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: **(i) gestão discricionária** dos recursos; **(ii)** realizada de modo **profissional**, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado; **(iii)** a **entrega de recursos** ao administrador; e **(iv)** a **autorização**, expressa ou tácita, para a **compra ou venda de valores mobiliários** por conta do investidor.

13. A análise da conduta imputada parte, portanto, da verificação dos elementos caracterizadores de tal atividade. No presente PAS é possível identificar de maneira mais do que suficiente a presença dos quatro requisitos em relação aos investidores A.S.S., B.K.N.S.O., D.H.P., D.R., F.M.R., J.C.B., J.L.N., M.C.B., M.N.S.O., R.S.S. e V.M.F.C. Embora, no âmbito da Sindicância, o próprio acusado tenha reconhecido ter operado com recursos “de 30 a 40 pessoas”¹⁸, faltam elementos nos autos para concluir da mesma forma em relação a outras pessoas.

14. No que se refere à **gestão discricionária**, constam dos autos documentos que evidenciam que o acusado recebeu recursos dos investidores referidos acima para operar, de modo a tomar decisões de investimento em seu nome¹⁹.

15. Nesse sentido, destaco, em primeiro lugar, os denominados “Contratos de Locação”, celebrados pela AN Assessoria, representada por Alan Neres, que tinham por objeto a entrega de determinada quantia à sociedade, sob sua “custódia e responsabilidade”, para que esta pudesse “efetuar quaisquer operações, isolada ou conjuntamente, dentro dos mercados futuros

¹⁶ Nesse sentido, cf., PAS CVM nº 19957.001450/2022-62, de minha relatoria, j. em 14/10/2025; PAS CVM nº 19957.005627/2021-19, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 29/03/2022; PAS CVM nº RJ2014/11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 11/08/2015; PAS CVM nº RJ2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 10/07/2012; PAS CVM nº RJ2009/10246, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, j. em 09/11/2010; PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. em 17/10/2006.

¹⁷ Art. 23. [...] § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

¹⁸ Cf. registro do depoimento de Alan Neres no âmbito da Sindicância: “ao todo, o depoente operou com o dinheiro de 30 a 40 pessoas” (doc. nº 2284068, pp. 284-286).

¹⁹ Doc nº 2284068, pp. 220-241, pp. 312-324 e pp. 436-439.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Bolsa de Valores brasileira” (“Contratos”)²⁰⁻²¹. Os Contratos previam, ainda, mandato irrevogável e irretratável para a realização das operações nos mercados e estabeleciam que os recursos permaneceriam à disposição da contratada pelo prazo de seis meses ou um ano.

16. Os termos contratuais não impunham qualquer parâmetro para a seleção dos ativos, definição das posições, número de operações ou nível de exposição dos recursos. Ao contrário, a referência à realização de “quaisquer operações” nos mercados futuros evidencia que todas essas decisões eram confiadas aos acusados. Ao investidor cabia entregar os valores, aguardar o pagamento mensal contratado e, ao término da relação, solicitar a devolução do principal²².

17. Em segundo lugar, chamo atenção para os “Acordos Extrajudiciais”, celebrados após a ocorrência de perdas nas operações em nome dos investidores, destinados a viabilizar a devolução dos recursos aos investidores (“Acordos”)²³. Os Acordos registravam que Alan Neres atuava na “operacionalização de compra e venda de ativos financeiros” e que os investidores haviam manifestado interesse para que realizasse operações “em seu nome e por sua ordem”. Consignavam, ainda, a ocorrência de “perdas financeiras dos recursos operacionalizados”, reconheciam e confessavam o valor devido a cada investidor e estabeleciam as condições para o pagamento da dívida²⁴.

²⁰ A título exemplificativo: “1.1. O presente contrato tem por objeto regulamentar a locação de R\$ 51.000,00, pertencentes ao Locador, na quantidade por ele disponibilizada ao Locatário, a qual ficará sob a custódia deste, por prazo contratual de 1 (um) ano, para efetuar quaisquer operações, isolada ou conjuntamente, dentro dos mercados futuros da Bolsa de Valores brasileira. [...] Os valores monetários destinados pelo Locador para locação, quais estão sob custódia e responsabilidade do Locatário, somente serão operados no mercado, depois de decorridos 02 (dois) dias úteis da data da efetiva transferência e compensação bancária.” (doc. 2284068, p. 436).

²¹ Doc. nº 2284068, pp. 221-230, pp. 232-241, pp. 437-440, pp. 442-445 e pp. 468-479.

²² “O Locatário obriga-se a notificar previamente o Locador de sua intenção de cessar o exercício de suas atividades ou da prestação dos serviços, ora por ele contratados, com a antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis, a contar da notificação entregue ao locador nos endereços informados por ele no seu cadastro.” (doc. 2284068, p. 437).

²³ Docs. nº 2284068, pp. 80-82, pp. 302-305, pp. 306-309, pp. 313-323, pp. 329-331, pp. 377-379 e pp. 424-426.

²⁴ Exemplificativamente, em um dos Acordos, no qual a AN Assessoria e Alan Neres figuravam, respectivamente, como primeira devedora e segundo devedor, consignou-se: “Considerando que o segundo Devedor atua na operacionalização de compra e venda de ativos financeiros negociados na bolsa de valores, na modalidade de day trade, Considerando que **o Credor acima qualificado manifestou o livre interesse para que o segundo Devedor realizasse operações no mercado financeiro em seu nome e por sua ordem**; Considerando que, para regulamentar a relação jurídica entre as partes, era realizado contrato de locação de valores entre o Credor e a primeira Devedora; Considerando que o mercado de **day trade** é de alto risco, fato que é de conhecimento público, inclusive do Credor; Considerando que **houveram perdas financeiras dos recursos operacionalizados pelo segundo Devedor**, Considerando que **houve a transferência de recursos**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. Não procede, portanto, a alegação de Alan Neres de que se tratava de simples empréstimo pessoal e de que, após o recebimento dos valores, ele os operava como recursos próprios²⁵. Independentemente do nome atribuído aos instrumentos²⁶, seu objeto não se limitava à transferência de moeda, com liberdade para sua utilização em qualquer finalidade. Os recursos eram expressamente entregues para serem mantidos sob custódia e aplicados em operações nos mercados futuros da B3. Os Contratos também tratavam dos riscos dessas operações, da forma de pagamento dos “rendimentos sobre operações financeiras” e da liquidação das posições antes da devolução do capital, ao passo que os Acordos reconheciam expressamente que cada investidor havia confiado a Alan Neres a realização, em seu nome e por sua ordem, de operações no mercado financeiro e que essas operações, realizadas na modalidade *day trade* e sujeitas a alto risco, haviam resultado em perdas financeiras.

19. A circunstância de os investidores terem direito a percentual previamente determinado também não altera essa conclusão. A caracterização da gestão de recursos não exige que a remuneração do investidor corresponda, de forma direta e integral, ao resultado de cada operação. Basta que os valores sejam entregues para aplicação discricionária no mercado de valores mobiliários, como ocorreu neste caso.

20. A própria manifestação de Alan Neres corrobora essa destinação, ao reconhecer que os valores recebidos eram utilizados nas operações que realizava e que os resultados, positivos ou negativos, eram por ele apropriados²⁷. A discussão quanto à forma pela qual os recursos e os respectivos resultados teriam sido registrados nas declarações de imposto de renda do acusado em nada afeta a configuração da atividade regulada. O tratamento fiscal atribuído

pelo CREDOR para a conta pessoal do segundo Devedor. Diante das considerações acima, as partes formalizam o presente acordo, para realizar a devolução do valor, com o objetivo de as partes retornarem ao seu status quo, conforme as seguintes cláusulas e condições. [...] Os DEVEDORES reconhecem e confessam o débito existente junto ao CREDOR, no valor total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).” (grifos meus) (doc. 2284068, pp. 425-426).

²⁵ Doc. nº 2284236.

²⁶ Juridicamente impróprio por mais de uma razão, no caso, aliás.

²⁷ “As transações realizadas com os recursos recebidos tinham como objetivo a operação de valores próprios, e os lucros ou prejuízos decorrentes dessas operações eram atribuídos a mim diretamente, sem qualquer promessa ou administração de recursos de terceiros. O contrato firmado entre as partes envolvidas foi de empréstimo, e não de gestão de ativos.” (doc. nº 2284236).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pelos acusados às operações não modifica sua natureza para os fins do art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

21. O caráter **profissional** da conduta do acusado também resta demonstrado. Como já consolidado pelos precedentes desta autarquia²⁸, a gestão profissional é aquela que se faz essencialmente por profissão, e não por laço de amizade ou parentesco, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado.

22. Com efeito, no presente caso, a atuação dos acusados era formalizada por contratos que estabeleciam o pagamento mensal de percentuais que variavam entre 6% e 15% do montante entregue, a título de “rendimentos sobre operações financeiras”²⁹. A continuidade da atuação fica também evidente pela sucessiva celebração dos Contratos e pela movimentação de recursos em contas de Alan Neres ao longo de 2021 e 2022, seguida da celebração dos Acordos.

23. Pelo que se extrai do depoimento prestado por Alan Neres no âmbito da Sindicância, a remuneração pelo serviço prestado decorria da diferença entre os resultados obtidos pelo acusado nas operações e os percentuais fixos que este se obrigava a repassar aos investidores. Tudo o que excedesse o valor mensal contratado permanecia com o acusado. Caso as operações fossem deficitárias, por outro lado, Alan Neres assumia contratualmente a obrigação de pagar o percentual acordado e devolver o principal, circunstância que diz

²⁸ Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.005627/2021-19, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº SP2014/0465, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06/11/2018.

²⁹ “O Locatário pagará ao Locador, até o dia 05 útil do mês subsequente, o percentual de **6% (seis)** mensais do valor total aplicado, a título de rendimentos sobre operações financeiras. Entretanto, caso tenha feriados durante os dias uteis, será descontando o valor do dia, pois, o mercado de ações fica fechado, de acordo com o calendário da B3, disponível no site.” (doc. 2284068, pp. 441); “O Locatário pagará ao Locador, até o dia 05 útil do mês subsequente, o percentual de **15% (QUINZE)** mensais do valor total aplicado, a título de rendimentos sobre operações financeiras. Entretanto, caso tenha feriados durante os dias uteis, será descontando o valor do dia, pois, o mercado de ações fica fechado, de acordo com o calendário da B3, disponível no site.” (doc. nº 2284068, p. 313); “O Locatário pagará ao Locador, até o dia 05 útil do mês subsequente, o percentual de **8% (OITO)** mensais do valor total aplicado, a título de rendimentos sobre operações financeiras. Entretanto, caso tenha feriados durante os dias uteis, será descontando o valor do dia, pois, o mercado de ações fica fechado, de acordo com o calendário da B3, disponível no site.” (grifos meus) (doc. nº 2284068, p. 233).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

respeito à distribuição dos riscos econômicos da relação, mas não descaracteriza o serviço prestado³⁰.

24. A **entrega de recursos** também se encontra suficientemente demonstrada pelos Contratos e pelos Acordos³¹. Enquanto os primeiros previam o recebimento dos valores pelo acusado para aplicação no mercado, os Acordos registravam a transferência de recursos para a conta pessoal de Alan Neres e reconheciam as obrigações decorrentes das operações realizadas com tais recursos.

25. Essa conclusão é corroborada pelos comprovantes de transferências referentes aos investidores A.S.S., D.H.P., J.C.B. e M.C.B.³² e pelas declarações feitas pelo acusado em sede de depoimento no âmbito da Sindicância, no sentido de que recebeu depósitos em suas contas pessoais justamente para a realização dos investimentos³³.

26. Vale notar, ainda, que os dados encaminhados pelas corretoras corroboram esse conjunto probatório. Entre junho de 2021 e março de 2023, um dos intermediários em que ele operava registrou montante de entradas e saídas superior a R\$4,8 milhões³⁴, enquanto outro identificou depósitos de aproximadamente R\$2,3 milhões³⁵ e um volume de operações que

³⁰ Cf. registro do depoimento de Alan Neres no âmbito da Sindicância: “metade desses R\$ 4 milhões, cerca de R\$ 2 milhões eram do depoente; [...] esse valor era oriundo das operações que o depoente fez durante todo o período de investimentos, pois, **não tirava todo o seu lucro da conta**. [...] atualmente acredita deve cerca de R\$ 1,5 milhões, mas que está operando e, **com o lucro, realizando os pagamentos**. [...] ao todo, o depoente operou com o dinheiro de 30 a 40 pessoas; [...] já conseguiu realizar a **devolução de parte do capital** dessas pessoas.” (grifos meus) (doc. nº 2284068, pp. 284-286).

³¹ Conforme consolidado pelo Colegiado, o reconhecimento da entrega de recursos pode ocorrer em uma acepção mais ampla do termo, sem se limitar apenas à entrega física de numerário ou à outorga de procuração para emissão de ordens, por exemplo. Nesse sentido, ao examinar contrato que previa a administração irregular de recursos, no âmbito do PAS 19957.000883/2024-62, o Diretor João Accioly ponderou: “Tais cláusulas demonstram a intenção de gerir, ainda que não a gestão efetiva. Esta fica demonstrada com a entrega de recursos, pela circunstância de Luciano reconhecer ter devolvido parte deles e feito acordo com outros clientes, o que pressupõe tê-los recebido. Pelos documentos assinados e restante dos depoimentos, inclusive de como Luciano decidiu atuar no ramo, concluo que o que fazia era realmente o que previam os contratos.” (PAS 19957.000883/2024-62, Dir. Rel. João Accioly, j. em 15/10/2024). No mesmo sentido: PAS CVM nº 19957.001292/2022-41, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/12/2023; PAS CVM nº RJ2016/5176, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 30/10/2018.

³² Doc. nº 2284068, pp. 231, 242, 263, 440, 316, 320 e 324.

³³ Cf. registro do depoimento de Alan Neres no âmbito da Sindicância: “[...] as operações e **os depósitos que o depoente recebeu eram sempre realizadas com contas da pessoa física do depoente**, não tinha relação com a empresa; [...] em nenhum momento o depoente fez propaganda ou captou investidores, **simplesmente aceitou o dinheiro dessas pessoas para fazer os investimentos**” (grifos meus) (doc. nº 2284068, pp. 283-284).

³⁴ Doc. nº 2284174.

³⁵ Doc. nº 2284176.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

superou R\$25 milhões³⁶. Tais valores são completamente incompatíveis com o patrimônio e a renda mensal declarados por Alan Neres e, além disso, coincidem temporalmente com a celebração dos Contratos e as transferências comprovadas nos autos, afastando a alegação de que as operações envolveriam exclusivamente recursos próprios.

27. A **autorização** para compra e venda de valores mobiliários é igualmente inequívoca. Os Contratos estabeleciam que os valores permaneceriam sob custódia da AN Assessoria para a realização de quaisquer operações nos mercados futuros e previam a concessão de mandato irrevogável e irretratável para que as posições fossem tomadas e liquidadas. Os Acordos, por sua vez, registravam que os investidores haviam autorizado Alan Neres a realizar operações no mercado financeiro em nome e por ordem deles. Não consta dos autos qualquer indício de que os investidores participassem da seleção dos ativos ou das decisões de investimento.

28. A autorização era, na prática, indissociável da atuação pessoal de Alan Neres. Embora os recursos tenham sido transferidos para contas pessoais do acusado e a confiança dos investidores se dirigisse especialmente à sua atuação, era a sociedade que figurava como parte dos Contratos e assumia formalmente as obrigações perante os investidores. Essa estrutura permitia concentrar as obrigações na pessoa jurídica, enquanto os valores permaneciam sob o controle direto de Alan Neres. Considerada, ainda, a utilização sucessiva de nova sociedade quando a anterior passou a estar sujeita a execuções, há elementos para concluir que a forma societária também era empregada como mecanismo de proteção patrimonial³⁷.

29. Ante o exposto, entendo restar incontroverso que os acusados exerceram irregularmente a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

³⁶ Doc. nº 2284181, arquivo “Doc 03 - Extrato_002871727_20211010_20240823 (1)”.

³⁷ Nesse sentido, cf. depoimento de V.B., esposa de Alan Neres e única sócia de AN Assessoria (que atuava sob o nome fantasia Atec Trader, cf. doc. nº 2284068, p.461): “Questionada sobre a criação de outra empresa, respondeu que foi para conseguir operar e devolver valores de credores; Que como o Alan Neres e a outra empresa, Atec Trader estavam com débitos, viriam execuções e não conseguiriam obter lucros para fazer as devoluções. Que essa segunda empresa também, como a primeira, era Alan Neres que cuidava, usando a estrutura da Atec Trader.” (doc. nº 2284068, p. 339)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

30. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

31. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

32. Nos termos do art. 35 da Resolução CVM nº 21/2021³⁸, a infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976, objeto deste PAS, é considerada grave.

33. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado, fixo, para Alan Neres, a pena-base de proibição temporária pelo prazo de 60 meses³⁹ e, para a AN Assessoria, a pena-base de R\$400.000,00⁴⁰, pelo exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

34. Considero, na dosimetria da pena, de um lado, como circunstâncias agravantes, **(i)** a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários; **(ii)** a prática sistemática e reiterada das condutas irregulares; e **(iii)** a expressiva vantagem auferida ou

³⁸ Art. 35. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts.18, 20, 23, 26, 27, 31, 33 e 34 e no Anexo A desta Resolução.

³⁹ PAS CVM nº 19957.002226/2024-50, Dir. Rel. João Accioly, j. em 18/02/2025; e PAS CVM nº 19957.000883/2024-62, Dir. Rel. João Accioly, j. em 25/10/2024.

⁴⁰ PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 28/09/2021, PAS CVM nº RJ2020/2832, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09/11/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pretendida pelos acusados. De outro, considero como atenuante os bons antecedentes dos acusados. Cada agravante e atenuante incidirá sobre as penas-base no percentual de 15%.

35. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação** de:

- (i) **Alan da Silva Neres** à penalidade de **proibição temporária**, pelo prazo de **78 meses**, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de administração irregular de carteiras de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976; e
- (ii) **AN Assessoria e Mentoria Ltda.** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$520.000,00**, pela prática de administração irregular de carteiras de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

36. Proponho, ainda, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal em Santa Catarina, para que sejam apurados eventuais indícios do cometimento do crime tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora